



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03147/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Inez César Limeira de Sá

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02133/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Inez César Limeira de Sá, matrícula n.º 11.622, ocupante do cargo de Odontólogo com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03147/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Inez César Limeira de Sá, matrícula n.º 11.622, ocupante do cargo de Odontólogo com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) Na portaria constante à fl. 20 foram verificados os seguintes erros:
 - a matrícula da beneficiária encontra-se incorreta;
 - o parágrafo único do Art. 1º afirma que a aposentadoria deverá ter seus vencimentos baseados na média salarial. No entanto, tendo em vista que a incapacidade decorreu de moléstia profissional, os proventos deverão ser integrais. Nesse sentido, torna-se necessária a retificação da portaria, devendo constar a matrícula correta da beneficiária, bem como, no parágrafo único, constar que os proventos deverão ser integrais. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 53/58), pela qual informou que (i) quanto à alínea "a", consta, às fls. 10/12 destes autos a CTC emitida pelo Instituto de Previdência Municipal, o que basta para comprovar o direito ao benefício, uma vez que foi constatada sua incapacidade médica para o exercício da profissão, e; (ii), quanto o constante na alínea "b", foram feitas as correções na portaria, anexando-a portaria bem como sua publicação em órgão oficial de imprensa. Desta forma, a auditoria considerou sanadas as inconformidades apontadas inicialmente. Concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 54.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03147/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO